



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou “Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão do mov. 62812, expor e requerer o que segue:

Os pedidos de movimentos 62739.1 e 62803.1 foram feitos por **THOR BRASIL AGRONEGÓCIOS LTDA.** e **PRECISÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS** solicitando ou a troca de titularidade do crédito para os produtores que entregaram a soja ou, ainda, que os credores sejam considerados **CREDORES ESTRATÉGICOS** perante o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Importa destacar que a credora **PRECISÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS** está listada na Classe III pelo valor de R\$ 1.522.764,50 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme imagem extraída do mov. 32330.19:





Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela manutenção do crédito no montante de R\$ 1.522.764,50 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), mantendo-o na Classe III – Quirografária e alterando a razão social para PRECISAO RURAL - COM. DE PROD. AGROPECUARIA LTDA.

Já a credora **THOR BRASIL AGRONEGÓCIOS** está listada na Classe III pelo valor de R\$ 1.002.030,75 (um milhão, dois mil e trinta reais e setenta e cinco centavos), como se vê no mov. 32330.21:

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
025	THOR BRASIL AGRONEGOCIOS LTDA	09.272.383/0001-21

...

Esta Administradora Judicial conclui pela manutenção do crédito e sua classificação:

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 1.002.030,75 (um milhão e dois mil e trinta reais e setenta e cinco centavos)

CLASSIFICAÇÃO: Classe III - Quirografária

Publicada a lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 nenhuma Impugnação de Crédito (na forma do art. 8º da LRFE) foi realizada pelos credores ou por terceiros em relação à titularidade dos créditos. Não há, pois, como autorizar seja proferida decisão incidental no curso do processo de recuperação judicial para a substituição do titular do crédito.

De todo modo, em ambos os casos, há a expressa confissão de que os produtos foram entregues para as empresas THOR e PRECISÃO, que, por sua vez, realizaram a entrega à SEARA. Ainda que os produtores tenham entregue a soja a estas empresas, não há relação direta entre os produtores e a SEARA a autorizar a mudança na titularidade do crédito.





Por outro lado, não incumbe ao Juízo dizer, de forma antecipada, se uma determinada pessoa se enquadra em determinada categoria do plano de recuperação judicial.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela impossibilidade de reclassificação de crédito por meio dos pedidos incidentais formulados, bem como pelo indeferimento do pedido antecipado de subsunção de determinada pessoa a determinada cláusula do plano de recuperação judicial. De todo modo, pela análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial opina pela ausência de elementos suficientes para a troca de titularidade do crédito.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

